Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº537/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11026/2019.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Urucará SAAE
- 4- Exercício: 2018
- 5- Responsável: Evandro Guimarães da Cunha (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2320/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Urucará – SAAE. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação. Recomendação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Evandro Guimarães da Cunha**, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará, exercício de 2018, com fundamento nos arts. 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda:
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Evandro Guimarães da Cunha, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 54, VII, da Lei Orgânica da Corte de Contas c/c o art. 308, VII do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002-TCE/AM), pelas duas impropriedades consideradas não sanadas na Proposta de Voto;

Fixa-se prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº537/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.3. Determinar** à próxima Comissão a ser designada para realizar inspeção no SAAE/Urucará que verifique se o SAAE tem trabalho de forma a aprimorar o controle de patrimônio, nos termos estabelecidos nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64;
- **10.4. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará Saae que:
 - 10.4.1. Quando da instrução das prestações de contas futuras, que seja juntada aos autos a integralidade dos documentos exigidos pelo art. 2º da Resolução nº 04/2016-TCEAM.
 - **10.4.2.** Observe com maior cautela o detalhamento necessário à eficiência do controle patrimonial, da forma que estabelece os artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64;
- **10.5.** Dar ciência ao Sr. Evandro Guimarães da Cunha sobre o deslinde do feito.
- 11- Ata: 9^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Março de 2023
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos

	$\overline{}$
	H
	ف
	9
	끈
	ù
	Jido: 58EFCBB4-DC04B4B1-A9C19EAF-2E1E661D
	ď.
	₹
က္သ	ш
8	<u>ඉ</u>
ĭ	5
$\tilde{\omega}$	്
0	٩
Ò	÷
က	Δ
Ε	7
Φ	台
0	6
Ĭ	ರ
_	۵
正	4
_	Ď
∸	面
Ś	Ö
0	щ
Ö	띴
'n	25
ш́	
₹	8
ď	∺
0	ŏ
≥	Ö
ш	0
\vec{c}	ø
	Ε
뿠	ö
~	⋍
\preceq	Ξ
o digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 30/03/2023.	spede e informe o códi
\leq	<u>e</u>
oor MAR	9
₹	ğ
2	s/
₽	ğ
ă	-
αĵ	Ó
ŧ	ō.
ē	Ε
Ε	ਕ
ā	ø
≝	2
_≌	á
0	≓
	ร
nad	Ë
_	ဗ္ဂ
.=	
Σ	≾
assir	//:a
i assir	ttp://e
foi assir	http://
o foi assir	te http://
nto foi assir	site http://e
ento foi assir	o site http://e
mento foi assir	e o site http://e
cumento foi assir	se o site http://e
ocumento foi assir	esse o site http://e
documento foi assir	cesse o site http://e
e documento foi assir	acesse o site http://e
ste documento foi assir	ia acesse o site http://e
Este documento foi assir	cia acesse o site http://e
Este documento foi assinad	ência acesse o site http://e
Este documento foi assir	rência acesse o site http://e
Este documento foi assir	iferência acesse o site http://e
Este documento foi assir	onferência acesse o site http://e
Este documento foi assir	conferência acesse o site http://e
Este documento foi assir	ara conferência acesse o site http://cc

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº537/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

- **13.1. Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral